



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372156-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado DULCE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2372156-39.2024.8.26.0000

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravada: Dulce Rodrigues

Interessada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1180964-25.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 12777

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PLANO. BENEFICIÁRIA IDOSA EM TRATAMENTO MÉDICO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para reativação de plano de saúde cancelado, considerando a idade avançada da autora e seu estado de saúde. A administradora do plano alega necessidade de vínculo associativo e documentação para continuidade do plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a tutela de urgência foi corretamente deferida, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, diante do cancelamento do plano de saúde da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora, pessoa idosa, possui histórico de internações e tratamento domiciliar em razão da fragilidade de seu estado físico, justificando a urgência na reativação do plano.

4. A decisão recorrida está amparada no entendimento do STJ sobre continuidade dos cuidados assistenciais em casos de rescisão unilateral de plano coletivo.

5. A imposição de astreintes é essencial para garantir o cumprimento da obrigação, devendo ser suficientemente alta para inibir o descumprimento.

6. O prazo de 48 horas é considerado adequado para a operadora de saúde, que deve ter estrutura para atender a demanda de forma rápida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência é justificada pela necessidade de continuidade do tratamento médico da autora. 2. A manutenção do plano é necessária até dilação probatória, evitando desequilíbrio contratual. 3. A multa cominatória deve ser alta para garantir o cumprimento da obrigação. 4. O prazo de 48 horas é suficiente para a operadora de saúde atender à determinação judicial.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.842.751/RS, Tema 1.082, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 01.08.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2018083-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Correa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06.03.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2290369-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2023.

STJ, REsp 1.840.693/SC, Rel. Min. Villas Boas Cueva, j. 26/05/2020;

TJSP, Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2024;

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro; j. em 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 43/44 dos autos de origem), pela qual deferiu-se tutela de

urgência, nos seguintes termos:

“Embora o cancelamento do plano de saúde da autora, pretendido pela ré Qualicorp no documento de fls. 35, tenha sido por invocada ilegitimidade da autora, uma das exceções contidas no artigo 14 da Resolução 557/22 da ANS, possibilitando o aludido cancelamento sem que referida ré apresentasse à autora as razões do cancelamento no ato da comunicação, diante da idade avançada da autora (84 anos – documento de fls. 21/22) e de seu estado de saúde descrito a fls. 04, até que a questão de referido cancelamento do plano seja elucidada durante a instrução, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 3. Posto isso, defiro a tutela de urgência requerida no item V, I, de fls. 16, determinando à ré Qualicorp, no prazo de 48 horas contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, que reative o plano de saúde da autora (documento de fls. 24), com manutenção de todas as condições contratuais anteriormente vigentes, incluindo a cobertura integral de todos os tratamentos necessários, como os relacionados à Nutrição Parenteral Total (NPT).”

A administradora do plano de saúde requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** o contrato celebrado com a agravada é coletivo por adesão, de modo que faz-se necessário que a beneficiária mantenha vínculo associativo com a pessoa jurídica a fim de cumprimento do requisito de permanência no plano; **(II)** a documentação exigida para viabilidade de continuação do plano não foi enviada pela agravada, não podendo a administradora do plano admitir a permanência no contrato vigente sem que seja comprovada tal elegibilidade; **(III)** o prazo para cumprimento da obrigação (48 horas) é exíguo, devendo ser fixado prazo razoável; **(IV)** as *astreintes* foram cominadas em valor exorbitante, devendo ser excluídas, ou, alternativamente, reduzido o *quantum*.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 146/147)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 150/162)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pertinente registrar que no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não precisa ser exauriente, bastando justamente a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade.

Na hipótese, esses requisitos estão presentes, quando observado que a agravada, que conta atualmente com 84 anos de idade e é associada da operadora Sul América desde 17/12/2009 (**fls. 24/29 dos autos de origem**), passa constantemente por internações diante da fragilidade de seu estado de saúde, com ocorrências hospitalares em fevereiro, maio e junho de 2024, tendo alta médica desta última internação mediante tratamento domiciliar com *“Ileostomia com débito 800-1000 ml/dia, dieta por NPT”* (**fl. 37 da origem**).

Nesta toada, a r. decisão recorrida deve ser mantida, conforme o Recurso Especial n. 1.842.751/RS, em sede de recurso repetitivo, **Tema 1.082**, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 01/08/22, decidiu-se que:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a

continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

Não se trata, contudo, de obrigar a agravante a manter-se vinculada ao contrato *ad perpetuam*, mas sim de impedir o cometimento de abusos ou estipulação de regras que acarretem o desequilíbrio contratual.

De toda sorte, melhor que a beneficiária seja mantida no plano, até que haja dilação probatória, resta, por conseguinte, a manutenção do r. *decisum* vergastado.

Ademais, a agravante não ofereceu à beneficiária opção de portabilidade a um plano com mesmas características, sem período de carência, limitando-se a alegar ausência de elegibilidade da segurada para manutenção do contrato, o que de fato não cumpre a Resolução CONSU nº 19/1999.

Trata-se de entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – Tutela de Urgência deferida para determinar a manutenção do contrato de seguro saúde entre as partes – Insurgência da Agravante – Descabimento (...) Tema 1082 do C. STJ – Necessidade de continuidade do tratamento da Autora até sua alta médica – Precedentes do C. STJ e desta 2ª Câmara de Direito Privado – Decisão Mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2018083-93.2024.8.26.0000; Relatora: Correa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA, DETERMINANDO QUE A SEGURADORA REATIVE A APÓLICE DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA – INSURGÊNCIA DA RÉ DESCABIMENTO (...) SOMENTE É PERMITIDA A RESCISÃO DO CONTRATO, POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO O CONSUMIDOR FOR COMPROVADAMENTE NOTIFICADO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA (...) DECISÃO MANTIDA”. (Agravado de Instrumento nº 2290369-22.2023.8.26.0000; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2023).

No que toca à fixação das *astreintes*, tal imposição é crucial para garantir o cumprimento específico da obrigação judicial, como salientado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz."* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, p. 1.348).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada no REsp 1.840.693/SC, Relator o Min. Villas Boas Cueva,

estabelece que a redução do valor fixado é admissível apenas se a multa diária for desproporcional e irrazoável em relação à obrigação específica que visa compelir o devedor a cumprir. Não há, no caso em análise, indícios de desproporcionalidade ou irrazoabilidade no valor estabelecido.

Conforme destacado na jurisprudência mencionada, a redução das *astreintes* não deve se basear exclusivamente no montante total da dívida, mas sim na proporcionalidade entre a multa e a obrigação principal. A multa fixada pelo juízo deve ser compatível com a obrigação estabelecida e suficiente para compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial, sem gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Nesse sentido:

(...) Alegação de que a multa diária excessiva. Descabimento. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024).

Na hipótese, as *astreintes* foram fixadas em R\$ 1.000,00, o que não demonstra desproporcionalidade na cominação.

E, em relação ao prazo, considerando que autorizações de custeio dessa natureza ocorrem, no mais das vezes, por meio eletrônico, de forma simples e imediata, o prazo fixado (48 horas) é mais do que suficiente. Compete à administradora, dentro de sua competência, adotar as medidas necessárias para o pronto atendimento da determinação judicial, sem que se possa acreditar que ele não tenha

estrutura para tanto, diante da própria natureza dos serviços que presta, pois casos como o presente não devem ser incomuns. Nessa linha de raciocínio, não há razão para conceder prazo mais alongado, o que apenas perpetuaria a angústia da autora a respeito da possibilidade de realização do procedimento.

Dessa forma, não é crível que tal medida, exija prazo superior ao fixado pelo Magistrado, devendo a saúde da segurada prevalecer sobre o interesse patrimonial da operadora de saúde, de forma que o prazo deferido visa a coagir o cumprimento da obrigação imposta.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(…) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...)” (REsp nº 1.767.956/RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**